

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 6e5kcybh SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/02/2026 Projeto de lei nº 77/2026 Protocolo nº 578/2026 Processo nº 187/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Autoriza e disciplina o repasse direto, sob a forma de cessão de uso, de veículos, máquinas, equipamentos e implementos adquiridos com recursos de emendas parlamentares a entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o repasse direto, mediante cessão de uso, de veículos, máquinas, equipamentos e implementos adquiridos com recursos de emendas parlamentares individuais ou de bancada a:

I – associações comunitárias;

II – cooperativas;

III – sindicatos de trabalhadores e trabalhadoras;

IV – entidades da agricultura familiar, da reforma agrária, do extrativismo, da economia solidária e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.

Art. 2º O repasse de que trata esta Lei deverá observar, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

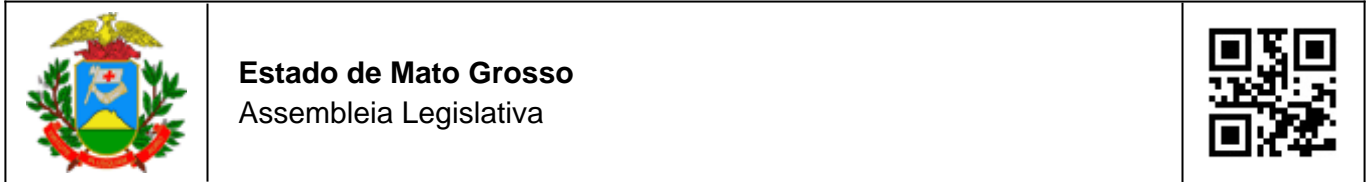
I – a entidade beneficiária deverá possuir personalidade jurídica regularmente constituída e CNPJ ativo;

II – comprovação de finalidade pública e interesse social compatível com o objeto da emenda parlamentar;

III – apresentação de plano simplificado de uso do bem, indicando finalidade, público atendido e local de utilização;

IV – assinatura de Termo de Cessão de Uso, vedada a alienação, subcessão ou uso diverso do previsto.

Art. 3º A cessão de uso será formalizada por prazo determinado, renovável, contendo cláusulas de:



I – responsabilidade pela guarda, conservação e manutenção do bem;

II – fiscalização pelo órgão concedente;

III – reversão automática do bem ao patrimônio do Estado em caso de desvio de finalidade, paralisação das atividades da entidade ou descumprimento do termo.

Art. 4º É vedada a intermediação obrigatória por entes municipais quando a emenda parlamentar indicar expressamente a entidade beneficiária, salvo por justificativa técnica devidamente fundamentada e publicizada pelo órgão gestor.

Art. 5º Os bens adquiridos com recursos de emendas parlamentares não poderão permanecer retidos no patrimônio do Estado ou de municípios quando houver entidade beneficiária indicada e apta, sob pena de caracterização de desvio de finalidade administrativa.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, estabelecendo modelos padronizados de Termo de Cessão de Uso, critérios de fiscalização e mecanismos de transparência.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, vedada a criação de novas despesas obrigatórias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

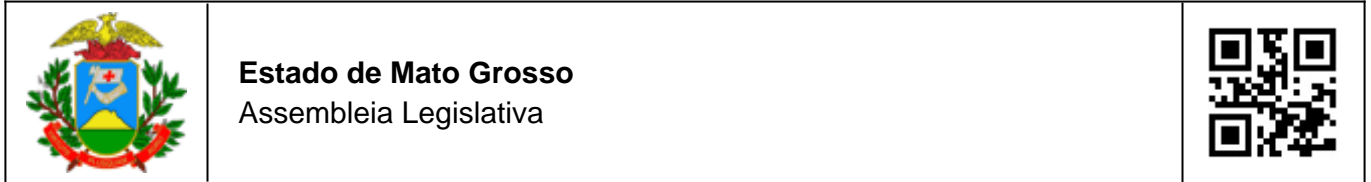
O presente Projeto de Lei nasce da necessidade concreta de corrigir uma distorção histórica na execução das emendas parlamentares no Estado de Mato Grosso, especialmente aquelas destinadas ao fortalecimento da agricultura familiar, da reforma agrária, da economia solidária e das organizações populares, sobretudo no meio rural.

Na prática atual, o Governo do Estado nega o repasse direto de veículos, máquinas e equipamentos adquiridos com recursos de emendas parlamentares a associações, cooperativas e sindicatos, impondo a intermediação das prefeituras municipais. Ocorre que, em inúmeros casos, esses bens não chegam às entidades beneficiárias, permanecendo sob controle dos municípios, em flagrante desvio da finalidade pública originalmente aprovada pelo Parlamento.

Essa prática prejudica gravemente instituições comunitárias e rurais que dependem desses equipamentos para garantir produção, renda, transporte e prestação de serviços essenciais às populações mais vulneráveis.

É importante destacar que não existe vedação legal expressa no ordenamento jurídico brasileiro que impeça o repasse direto de bens públicos, sob a forma de cessão de uso, a entidades sem fins lucrativos de interesse público. O que existe é uma opção administrativa restritiva, baseada em normas internas do Poder Executivo, que não podem se sobrepor à vontade legislativa nem ao interesse público.

Este Projeto de Lei foi cuidadosamente estruturado para não criar despesa pública nova, não interferir na gestão administrativa do Executivo e não obrigar o governo a executar emendas além do previsto no orçamento, limitando-se a autorizar e disciplinar, de forma transparente e controlada, a cessão de uso dos bens adquiridos com recursos das emendas parlamentares.



A opção pela cessão de uso, e não pela doação imediata, garante controle patrimonial pelo Estado, fiscalização permanente e reversibilidade do bem em caso de irregularidade.

Além disso, a vedação à intermediação obrigatória por municípios quando houver entidade indicada visa proteger o interesse público e a finalidade da emenda, evitando apropriações indevidas e uso político dos bens públicos.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que fortalece a transparência, respeita o papel constitucional do Parlamento, assegura que os recursos públicos cheguem a quem realmente precisa e valoriza o associativismo, o cooperativismo e a organização popular.

Por essas razões, conclamo as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados a aprovarem este Projeto de Lei, que representa um avanço concreto na democratização das políticas públicas e na correta execução das emendas parlamentares em Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Fevereiro de 2026

Valdir Barranco
Deputado Estadual